



COMARCA DE ESTRELA
1ª VARA
Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.05.0002220-1 (CNJ:.0022201-10.2005.8.21.0047)
Natureza: Recuperação de Empresa

Réu: Adegráfica Embalagens Industriais Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Debora Gerhardt de Marque
Data: 18/04/2017

Vistos etc.

ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou pedido de conversão da concordata preventiva (processo nº. 047/1.04.0004259-6) em recuperação judicial (fls. 02/12), sendo deferido o processamento desta pelo juízo em 31 de janeiro de 2006, com a extinção da concordata (fls. 306/307).

Publicados os editais de praxe (fls. 320/324 e 330/331), firmado o termo de compromisso do Administrador Judicial (fl. 326), foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 369/381), que acabou por não ser aceito pelos credores, sendo realizadas diversas alterações e adequações, inclusive mediante a realização de perícias (fls. 398/402, 866 e 1219/1220).

Apresentada a proposta de recuperação judicial com os ajustes (fls. 1291/1318), houve determinada a publicação do edital próprio (fls. 1339, 1386/1389, 1393/1394).

Restou convocada a assembleia-geral de credores e determinada a publicação do edital alusivo ao art. 36 da Lei nº. 11.101/2005 (fl. 1471/1472).

Houve substituído o Administrador Judicial (fl. 1550).

Foi acolhida a data para a realização da assembleia-geral de credores (fls. 1624).

Com o resultado da solenidade (fls. 1760/1764 e 1839/1848), sobreveio manifestação da Sra. Administradora e promoção ministerial pela convalidação da



recuperação judicial em falência (fls. 1960/1967 e 1968).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme manifestação da Sra. Administradora, 100% dos credores com garantia real rejeitaram a proposta de recuperação, o que enseja a convocação da recuperação em falência, com supedâneo nos arts. 42, 45, 46, 56, §4º, e 73, inciso III, todos da Lei nº. 11.101/2005. Soma-se a isso o fato de que a recuperanda sequer possui empregados, de modo que não há uma justificativa para afastar a rejeição do plano, pelo princípio da preservação da empresa. Aliás, a empresa, atualmente, encontra-se sem atividade econômica.

Assim, outra solução não há, senão a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso III, c/c art. 56, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005.

Com efeito, o objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

In casu, esse objetivo mostra-se absolutamente inviável, na medida em que a recuperanda já encerrou suas atividades, não possui empregados e nem qualquer perspectiva de voltar a operar de maneira minimamente satisfatória – bom frisar, o imóvel onde funcionava foi arrendado a Graffiare Embalagens Industriais Eireli.

Diante desse quadro, de total inviabilidade da recuperação da empresa, não há razão para que se desprestigie a decisão tomada pelos credores em assembleia, sendo o caso de conversão em falência.

No propósito de preservar o patrimônio da falida, que deverá ser destinado ao pagamento dos credores, autorizo a administradora judicial a tomar as medidas que entender pertinentes nesse sentido até que sejam arrecadados e alienados os bens, cujos custos devem ser suportados pela massa, forte no artigo 25 da LF.



Isso posto, homologo a decisão da assembleia de credores e com fundamento nos artigos 56, §4º, e 73, III, ambos da Lei nº. 11.101/05, decreto a falência de ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, declarando-a aberta na data de hoje, às 13 horas, e determino o que segue:

a) fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);

b) intimem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da LF, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por *e-mail*, no formato de texto (art. 99, III, LRF);

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual LF, devendo a administradora judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal (art. 99, IV, LRF);

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei (art. 99,V, LRF);

e) imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99,VI, LRF);

f) determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da LF, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo, para esta Comarca;

g) ordeno que seja oficiado a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventual correspondência destinada à falida diretamente ao seu administrador;

h) nomeio na falência a Administradora Judicial a Bela. Claudete Figueiredo – OAB/RS nº. 62.046 –, a qual deverá ser intimada para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, bem como dizer se aceita o



encargo. Fixo honorários em 5% do ativo apurado na falência;

i) para a arrecadação, regularização dos contratos de arrendamento e avaliação dos bens nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (fl. 1967), cujos dados estão disponibilizados em cartório, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;

j) determino sejam lacrados os estabelecimentos da falida, observado o disposto no art. 109 da Lei, e autorizo desde já a contratação emergencial de chaveiro, caso necessário, e o arrombamento do imóvel;

k) autorizo, se for o caso, que seja requisitado o auxílio da Brigada Militar para acompanhar os oficiais de justiça;

l) durante o lacre, se os oficiais de justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que por eles sejam retirados do local;

m) determino o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que sejam arrecadados em favor da massa (art. 121, da LRF);

n) decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos ofícios de Registro de Imóveis e DETRAN;

o) intime-se o Ministério Público;

p) comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas (art. 99, XIII, LRF);

q) publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral apresentem as suas habilitações, nos termos do §1º. do art. 7º. da referida Lei, no prazo de quinze dias;

r) altere-se o registro e a autuação a fim de que conste que se trata de "falência".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Concedo a carga dos autos (com todos os volumes) à Administradora Judicial, pelo prazo de 10 dias, para que dê prosseguimento típico à falência, manifestando-se sobre os últimos documentos juntados aos autos, arrecadação dos bens, lacração da sede da empresa, quadro de credores, etc.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Estrela, 18 de abril de 2017.

Débora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito